



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007148-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURRAN LUCAS MOREIRA, é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007148-02.2024.8.26.0003

Apelante: Lourran Lucas Moreira

Apelado: Banco Csf S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8093

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da não juntada de comprovante de endereço. Nas razões recursais, o autor pleiteia a concessão da justiça gratuita e a reforma da sentença. Foi concedido prazo para a apresentação de documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, que não foi cumprido, tampouco houve recolhimento do preparo recursal dentro do prazo assinalado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento da apelação interposta sem a comprovação da hipossuficiência econômica nem o recolhimento do preparo, diante do indeferimento tácito da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido de justiça gratuita exige comprovação suficiente da hipossuficiência, sendo ônus da parte interessada apresentar os documentos necessários quando intimada, conforme estabelece o art. 99, § 2º, do CPC.

A ausência de comprovação da hipossuficiência dentro do prazo legal, sem justificativa plausível, impede o deferimento da gratuidade da justiça.

A falta de recolhimento do preparo recursal, sem concessão da gratuidade e esgotado o prazo para regularização, configura deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O não recolhimento do preparo recursal, sem a devida comprovação de hipossuficiência e sem deferimento da

justiça gratuita, caracteriza deserção e inviabiliza o conhecimento do recurso.

A parte intimada para comprovar a necessidade de gratuidade deve apresentar documentação hábil no prazo assinalado, sob pena de preclusão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º; 101, § 2º; 1.007.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 85), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas pela parte autora. Sem honorários, pois não houve sequer a citação”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Equivocada a extinção na Origem à falta de juntada de comprovante de endereço (fls. 88/95).

O recurso foi interposto tempestivamente e havendo parcialmente cumprido com os requisitos de admissibilidade, concedeu-se prazo para que fosse providenciada a documentação comprobatória da gratuidade (fls. 220/221).

Não apresentada a documentação (fls. 223), foi determinado o recolhimento do preparo a fls. 225, havendo certidão de decurso de prazo para essa providência (fls. 227).

Veio resposta a fls. 211/214.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não deve ser conhecido diante da deserção ocorrida.

Decorreu o tempo concedido sem a apresentação de documentos comprobatórios da justiça gratuita ou o recolhimento do preparo recursal, não havendo justificativa da impossibilidade de o fazer.

Assim, o recurso não reúne condições para ser conhecido de acordo com o disposto nos artigos 101, § 2º e 1.007 do Código de Processo Civil. O recurso encontra-se irremediavelmente comprometido diante da ausência do preparo, o que impede o seu conhecimento.

Impõe-se, assim, o reconhecimento de deserção do apelo interposto pela autora.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator